



Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



LEI N.º 1.792 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A LIMITAÇÃO DA EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS EM ÁREAS ADJACENTES A TEMPLOS DE QUALQUER CULTO RELIGIOSO DURANTE OS PERÍODOS DE CELEBRAÇÃO DE CULTOS, MISSAS OU CERIMÔNIAS NO MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ - MG, ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal por seus representantes legais aprova, e eu, Adilson dos Santos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de observância de limites de emissão de ruído sonoro nas imediações de templos de qualquer confissão religiosa, visando assegurar a liberdade de culto e a tranquilidade dos fiéis durante a realização no âmbito do município de Maria da Fé - MG.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. Templo religioso: Qualquer edificação destinada ao culto público, independentemente da denominação religiosa;
- II. Período de Celebração: O intervalo de tempo compreendido desde o início até o término formal das cerimônias, missas e cultos.

Art. 3º - Durante o Período de Celebração, fica vedada a emissão de ruídos provenientes de fontes externas que ultrapassem os limites estabelecidos pela Norma Técnica Brasileira (NBR) e pela Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), aplicável à zona de uso e que possam configurar perturbação do sossego alheio.



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



Parágrafo único. Sem prejuízo da medição em decibéis, fica estabelecida uma zona de silêncio acústico compulsório ao redor do perímetro do Templo Religioso, durante o Período de Celebração, onde a emissão de ruídos de lazer ou comerciais deve ser reduzida para níveis compatíveis com a atividade religiosa.

Art. 4º - Os templos religiosos que se beneficiarem desta Lei deverão afixar sinalização de advertência padronizada pelo órgão regulamentador em dois perímetros distintos:

I – uma placa indicativa no perímetro de 75 (setenta e cinco) metros do templo, alertando sobre a legislação de ruído;

II – uma segunda placa no perímetro de 50 (cinquenta) metros, reforçando a proibição de ruídos excessivos durante os cultos, em consonância com o disposto nesta Lei.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas nos parágrafos subsequentes, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 1º - Comprovada a emissão de ruído em desacordo com o art. 3º, a multa inicial aplicada ao condutor da fonte sonora será de 2 (duas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência).

§ 2º - Em caso de reincidência, a autoridade competente aplicará em dobro a multa, podendo ser cumulada com outras sanções administrativas cabíveis.

Art. 6º - O prazo para adequação e implementação do que determina esta Lei será de 2 (dois) meses a contar da data de sua publicação, ficando a cargo do Executivo a definição do valor atualizado da UFIR para fins de aplicação das multas previstas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADILSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal